

SUBSTITUTIVO-EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 93/2025
Nº 2

Dispõe sobre a vacinação domiciliar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

Art. 1º. Fica garantida a vacinação domiciliar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Belo Horizonte, com o objetivo de garantir a imunização desse grupo de forma acessível e adaptada às suas necessidades específicas.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se a aplicação das orientações e prioridades do Programa Nacional de Imunizações (PNI/MS) e demais normativas sobre imunização e pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º. São objetivos desta lei:

I - Promover atendimento prioritário e individualizado, com possibilidade de agendamento prévio e domiciliar para a vacinação;

II - O amparo à pessoa com deficiência e a garantia de seus direitos básicos;

III - Assegurar a vacinação e o direito à saúde para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

IV - Oferecer maior conforto e segurança às pessoas com TEA durante as campanhas de vacinação, minimizando fatores estressores e promovendo um ambiente adequado para a imunização;

V - A facilitação do acesso aos serviços de imunização, inclusive, quando necessário, por meio da vacinação domiciliar;

VI - Contínuo fortalecimento da política de atenção domiciliar;

VII - Capacitação e educação continuada das equipes de saúde e demais políticas quanto às especificidades do cuidado das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

VIII - Acolhimento e orientação às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares quanto à possibilidade de vacinação domiciliar.

Art. 4°. A vacinação domiciliar deverá observar avaliação clínica e demais critérios estabelecidos pelo PNI e demais normativas das Políticas de Saúde da Rede SUS-BH.

Parágrafo único: Podem ser aplicadas outras medidas de acessibilidade em conjunto ou de maneira isolada, diante das especificidades de cada caso.

Art. 5°. Para fins de fortalecimento desta lei, o Poder Executivo poderá:

I - Promover campanhas de conscientização para a população sobre o direito à vacinação em domicílio das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

II - Implementar medidas de controle e monitoramento para assegurar o cumprimento desta Lei;

III - Incluir, no formulário de solicitação para atendimento domiciliar, campo específico de atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), de modo a garantir a adequada triagem e organização das equipes multiprofissionais;

IV - Promover aplicação das vacinas por profissionais capacitados, com respeito às necessidades sensoriais e comportamentais da pessoa com TEA, assegurando um ambiente acolhedor, tranquilo e adaptado às especificidades de cada indivíduo;

V - Assegurar o acompanhamento do processo de vacinação por familiar ou responsável legal, sempre que necessário, visando assegurar o bem-estar da pessoa com TEA.

Art. 6°. O Poder Executivo expedirá os necessários regulamentos para a fiel execução desta Lei.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2025.



Vereador Diego Sanches

Solidariedade

Publicado em 18 / 7 / 25

476

Divato